



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310553

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006871-74.2024.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LATAM AIRLINES GROUP S/A, é apelada JESSICA RIBEIRO PARISH.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 46879

APEL. Nº: 1006871-74.2024.8.26.0006

COMARCA: SÃO PAULO

APTE.: LATAM AIRLINES GROUP S/A

APDA.: JESSICA RIBEIRO PARISH

Ação de obrigação de fazer – Transporte aéreo nacional – Negativa de embarque da autora com seu animal no voo contratado – Parcial procedência – Alegação da ré de impossibilidade de levar cachorro de suporte emocional na cabine da aeronave, se não atendidas as regras de peso e tamanho previamente expostas, exigindo que o animal seja levado em caixa de transporte – Descabimento – Requerida não apresentou justificativa válida para recusa – Autora portadora de doenças psicológicas com prescrição de viagem junto com animal de suporte emocional – Cachorro adestrado e com atestado de segurança sanitária – Sentença mantida – Recurso negado.

Trata-se de ação de obrigação de fazer movida por **JESSICA RIBEIRO PARISH** em face de **LATAM AIRLINES GROUP S/A**, julgada **parcialmente procedente** pela r. sentença de fls. 200/203 para “*tornando definitiva a tutela de urgência concedida, determinar que a requerida providencie o necessário para permitir a viagem da autora com seu animal de suporte emocional, "Maloo", na viagem já realizada em 06.06.2024 com destino a Passo Fundo/RS. Por força da sucumbência recíproca, condeno cada parte no pagamento das custas e despesas processuais. Condeno-as, ainda, no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil*”.

Apela a requerida (fls. 208/223), sustentando que a ANAC não regula o transporte de animais de suporte emocional, ficando a critério de cada companhia aérea. “*A LATAM adotou uma nova política para transporte de animal de assistência emocional (ESAN)I, prestando o serviço apenas em rotas que reconhecem o conceito de animal de assistência emocional, ou seja, em voos internacionais com origem ou destino nos Estados Unidos, México ou Colômbia e em voos nacionais dentro da Colômbia. E, em outras rotas, os passageiros poderão optar por serviço animal de estimação (PETC) ou animal no porão (AVIH)*” (fls. 211). Menciona os problemas causados por animais em outros voos, salientando que o transporte pretendido pode prejudicar o desempenho dos serviços prestados pela

companhia aérea. “O transporte de animais de estimação na cabine, considerando se tratar de transporte de bagagem/carga, está sujeito aos requisitos gerais de segurança e conforto dos passageiros e ao cumprimento das regras de armazenamento apropriado, o que inclui garantir que o animal esteja devidamente contido, em uma caixa de transporte segura, e que a caixa seja armazenada adequadamente, de forma a não obstruir passagens e as saídas de emergência, garantindo a segurança durante o voo. Logo, nos moldes determinados, os cachorros da parte Apelada restariam completamente soltos no interior da aeronave (sem fixação, amarração, etc.), o que além de se vedado pelo Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 121, conforme citado, ainda coloca o voo, os passageiros, tripulantes e o próprio animal em iminente risco de segurança, eis que podem facilmente se deslocarem durante a decolagem, pouso, em necessária arremetida ou ainda em situações de turbulência” (fls. 216). Esclarece as regras para que o animal seja levado na cabine do avião. A requerida tinha ciência das regras de transporte da ré, adquirindo a passagem ciente da impossibilidade de transportar seu animal. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso regularmente processado e não respondido.

É o relatório.

VOTO.

Trata-se de ação de obrigação de fazer visando embarque de animal de suporte emocional na cabine do voo de Guarulhos a Passo Fundo/RS realizado pela ré.

Narrou a autora na inicial foi diagnosticada com transtorno misto de ansiedade e depressão, sendo tutora da cachorra Maloo, de 17 kg, seu animal de suporte emocional.

Afirmou vai se mudar para Lagoa Vermelha, precisando levar a cachorra na viagem. Em razão de seu diagnóstico foi prescrito pela médica responsável viajar acompanhada do seu animal de estimação no trajeto contratado, “para suporte emocional e prevenção de gatilhos que podem desencadear em crises de ansiedade importantes” (atestado psiquiátrico de fls. 36).

Adquiriu passagem para o dia 6/6/2024 com previsão de saída às 13h45min de Guarulhos com destino a Passo Fundo/RS. Acrescentou compra de passagem com tarifa premium economy, garantindo que o assento do meio estará bloqueado, tendo mais espaço para o animal.

Todavia, ao comunicar a ré para verificar a possibilidade de viajar acompanhada com o animal de suporte emocional, teve seu pedido negado por prepostos da autora, alegando a impossibilidade de embarque do animal na cabine de

passageiros. “A negativa por parte da ré se dá na justificativa de que cachorros podem viajar na cabine apenas se couberem na caixa de transporte (kennel), conforme consta no site da empresa” (fls. 2).

Postulou providencie a requerida o necessário para o embarque da cachorra Maloo na cabine do avião no voo contratado.

A ação foi julgada parcialmente procedente por r. sentença apelada assim fundamentada:

“(...) No mérito, a ação procede em parte. Não há dúvidas de que algumas companhias aéreas, como a requerida na ocasião da viagem adquirida, permitem o embarque na cabine de passageiros de animais de assistência emocional mediante certas condições, como a utilização de caixas de transporte, posicionamento na frente do banco, porém ao chão, e pagamento de tarifa específica. Trata-se, da leitura da Portaria da ANAC n. 12.307 de 2023, de ato discricionário do transportador aéreo e com vistas à segurança operacional e da aviação civil. In casu, a autora demonstrou que se trata de animal de suporte emocional, conforme laudo de fls. 36 e atestado psicológico de fls. 37, sendo imprescindível que ele a acompanhasse na viagem, apenas de ida, ao destino pretendido. O animal, por seu turno, também apresentava condições físicas adequadas e estava vacinado. A viagem tinha duração de menos de 2 horas, o que sequer traria prejuízo ao próprio animal ou à segurança do voo, já que determinado que permanecesse acondicionado em caixa adequada a ser oferecida pela requerida ou, caso não possua, a ser providenciada pela própria autora, sem causar desconforto algum aos demais passageiros, cabendo a autora providenciar a alimentação e a higienização durante o trajeto. Em se tratando de contrato de transporte, cabe ao transportador a garantia da segurança física e psíquica do passageiro. Se para a última é necessário apoio de um animal, a aludida discricionariedade cai por terra. Ao que consta, a viagem foi realizada e não há notícias de intercorrência alguma, de modo que se afigura absolutamente injustificada a negativa da companhia aérea exarada à revelia da orientação médica prescrita à passageira e indicada por profissional habilitado. Também em atenção aos princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana, não se justifica que a autorização seja possível apenas em algumas rotas determinadas pela companhia aérea. Neste sentido: [...]

No que concerne ao pedido de autorização de viagem do animal na cabine do avião em vôos futuros, razão não assiste a autora, seja porque a pretensão deve ser analisada de acordo com as peculiaridades de cada voo, seja porque há a possibilidade de mudanças futuras na regulamentação do transporte de animais, de modo que seria temerário conceder agora a permissão pretendida. Ante o exposto e do mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação ajuizada por Jessica Ribeiro Parish contra Latam Airlines Group S/A, e assim o faço para, tornando definitiva a tutela de urgência concedida, determinar que a requerida providencie o necessário para permitir a

viagem da autora com seu animal de suporte emocional, "Maloo", na viagem já realizada em 06.06.2024 com destino a Passo Fundo/RS. Por força da sucumbência recíproca, condeno cada parte no pagamento das custas e despesas processuais. Condeno-as, ainda, no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.I.C."

Pelo meu voto nega-se provimento ao recurso.

O transporte aéreo nacional ou internacional submete-se às normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90).

A responsabilidade da companhia aérea ré é objetiva e independe de culpa, nos termos art. 14 do CDC, e decorre do risco por ela assumido no contrato de transporte que traz implícito em seu conteúdo a cláusula de incolumidade, pela qual o passageiro deve ser conduzido são e salvo ao local de destino.

Nesse sentido, preleciona Carlos Roberto Gonçalves: *"Pode-se considerar, pois, que o transportador assume uma obrigação de resultado: transportar o passageiro são e salvo, e a mercadoria sem avarias, ao seu destino. A não-obtenção desse resultado importa o inadimplemento das obrigações assumidas e a responsabilidade pelo dano ocasionado. Não se eximirá da responsabilidade provando apenas a ausência de culpa. Incumbe-lhe o ônus de demonstrar que o evento danoso se verificou por caso fortuito, força maior ou por culpa exclusiva da vítima, ou ainda por fato exclusivo de terceiro. Denomina-se cláusula de incolumidade a obrigação tacitamente assumida pelo transportador de conduzir o passageiro são e salvo ao local do destino"* (GONÇALVES, Carlos Roberto. "Responsabilidade Civil: de acordo com o novo Código Civil". 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 284)

A autora contratou a ré para transporte aéreo de Guarulhos a Passo Fundo/RS, visando fazer a viagem com seu cachorro de suporte emocional, adquirindo tarifa premium economy para bloquear o assento do meio e ter mais espaço no transporte de seu animal. Foi diagnosticada com ansiedade e depressão, com prescrição médica para que viajasse com a cachorra na cabine.

A ré negou o pedido da requerente sob a justificativa de inexistir regulamento normativo específico para a situação, ressaltando que o animal da autora não atende os requisitos de tamanho para viajar na caixa de transporte.

O quadro clínico da autora restou comprovado, demonstrando-se a necessidade de viajar acompanhada da cachorra Maloo (animal de suporte emocional (fls. 36/43).

A companhia aérea estipula regras para transporte de animais, impondo limites de tamanho e peso, devendo ser transportados em caixa de transportes (kennel). Todavia, trata-se de situação excepcional com recomendação médica, sob risco de agravamento de quadro psiquiátrico, não se sujeitando às regras gerais de transporte de animal.

Ademais, há atestado sanitário firmado por médica veterinária demonstrando ausência de doenças infectocontagiosas e parasitárias no animal, além de laudo emitido por adestrador atestando comportamento adequado (fls. 44/50).

Diante dessas considerações e do atestado veterinário, a demonstrar a ausência de risco aos demais passageiros, a recusa, fundada exclusivamente no tamanho do animal não se sustenta. Nem se alegue a possibilidade de transporte por meio do compartimento destinado às bagagens, pois há indicação médica do acompanhamento na cabine, visando justamente impedir agravamento da ansiedade durante o voo.

Assume-se, por oportuno, não haver amparo a negativa por impossibilidade técnica ou na segurança de voo, uma vez que o cão-guia deve ser obrigatoriamente aceito, admitindo a ré o embarque de animais, sem restrição de peso, em rotas específicas, como México e Colômbia, consoante afirma nas razões recursais. E, embora não se trate de cão-guia, há, ademais, atestado de adestramento na forma exigida pelo Decreto n. 5.904/2006, responsável por regulamentar o direito de o portador de deficiência visual ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de seu animal de serviço.

Nesse sentido:

APELAÇÃO- OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZATÓRIA- TRANSPORTE AÉREO- ANIMAL DE SUPORTE EMOCIONAL- EMBARQUE NA CABINE DE PASSAGEIROS – Contrato de transporte aéreo- Embarque de animal de suporte emocional na cabine de passageiros- Ausência de justificativa válida para recusa- Obrigação de fazer- Cabimento: – A recusa manifestada pela companhia aérea pautada exclusivamente no tamanho e peso do animal de suporte emocional não pode existir. Negativa que não se sustenta na impossibilidade técnica ou na segurança do voo, uma vez que o cão-guia deve ser obrigatoriamente aceito, sem tal limitação; possui o animal da autora certificado de adestramento na forma exigida pelo Decreto n. 5.904/2006 e atestado de segurança sanitária; além do que há confissão, pela ré, de admissibilidade de embarque em rotas específicas. - Possibilidade, contudo, de reforma do decisum com relação à obrigação de fazer consistente em fraquear o ingresso e permanência do animal de suporte emocional em todos os voos realizados pela passageira. Eficácia da sentença se encontra vinculada a evento futuro e incerto, o que contraria o disposto no artigo 492, parágrafo único, do Código de Processo Civil. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

(Apelação Cível 1081312-69.2023.8.26.0100; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2024);

APELAÇÃO CÍVEL. Transporte aéreo internacional. Intento de que autorizado o embarque de animal de apoio emocional da requerente, conjuntamente com esta, na cabine de aeronave. Sentença de improcedência. Insurgência da requerente. Denotados, pelo conjunto probatório, o fato de ser de apoio emocional o animal a ser transportado; a necessidade de tal apoio, pela consumidora; a ausência de periculosidade do animal; e a capacidade da fornecedora em realizar o transporte, na cabine da aeronave, sem prejuízo à segurança serviço prestado. Contrato de transporte pelo qual assegurada ao passageiro também sua segurança psíquica, inserindo-se, entre as obrigações da transportadora, por consequência, a promoção do necessário a que se dê o acompanhamento do transportado, quando necessário, por animal de suporte emocional. Admissibilidade da realização do traslado aéreo, pela requerente, na companhia de seu animal de apoio emocional. Arts. 2º, I, da Portaria nº 12.307/23 da ANAC, e 29, caput, da Resolução nº 280/2013 da ANAC. Precedentes deste E. TJSP. Descabimento, contudo, de pedido mirado à concessão de autorização com efeitos futuros, de modo permanente ou temporário. Inadmissível a regulação judicial de fatos ainda futuros, abstratos e irreais. Relações jurídicas futuras, entre os litigantes, que poderão envolver circunstâncias diversas daquelas aqui identificadas, o que deverá ser analisado caso a caso, em feito próprio. Sentença reformada, invertendo-se o ônus sucumbencial. Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível 1015532-07.2023.8.26.0223; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/05/2024);

TRANSPORTE AÉREO. VIAGEM DE TUTORA NA COMPANHIA DE SEU ANIMAL DE SUPORTE EMOCIONAL. NECESSIDADE COMPROVADA E COM SÉRIAS CONSEQUÊNCIAS À SAÚDE DA AUTORA EM CASO DE NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITO À SAÚDE. PRECEDENTES. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA E CUMPRIDA SOB PENA DE MULTA. CONFIRMAÇÃO DA TUTELA NA ANÁLISE DO "MERITUM CAUSAE". SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO. (Apelação Cível 1011505-58.2023.8.26.0068; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2024);

Apelação - Ação de obrigação de fazer — Transporte aéreo - Pretensão de autorização para transporte de animal no setor dos passageiros da aeronave em viagem internacional. Alegação de necessidade da medida para fins de suporte emocional à passageira - Autora que, conforme laudo psiquiátrico

juntado aos autos, é acometida de transtorno misto ansioso depressivo, restando demonstrada a necessidade de ser acompanhada pelo animal durante o voo. Ademais, foram juntados aos autos laudo de médico veterinário e de adestrador, demonstrando que o animal, que é de pequeno/médio porte, possui boas condições de saúde, está vacinado e não apresenta comportamento agressivo ou perigoso – Embarque mencionado na exordial que deve ser autorizado, mediante as condições fixadas neste acórdão – Precedentes deste E. Tribunal – Sentença reformada. Recurso provido em parte, com a concessão da tutela de urgência. (Apelação Cível 1030409-93.2024.8.26.0100; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/07/2024)

Logo, mantem-se a r. sentença apelada proferida pelo d. Juiz a quo por seus próprios e jurídicos fundamentos, elevando-se os honorários advocatícios recursais da autora em mais R\$ 500,00 (quinhentos reais) (art. 85, §2º e 11, do CPC).

Por tais fundamentos, **nega-se provimento** ao recurso.

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR